



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0706764-90.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Eduardo Henrique da Silva
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

Eduardo Henrique da Silva, já qualificado(a), ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, também qualificado(a), com a finalidade de receber o seguro obrigatório de danos pessoais, bem como danos morais, aduzindo que foi vítima de acidente de trânsito que lhe **causou invalidez permanente**.

Postula o recebimento da indenização (art. 3º, II, da Lei 6.194/74).

Instruiu a inicial com documentos, entre eles Boletim de Ocorrência e Laudo de exame de corpo de delito.

A parte ré foi citada. Apresentou contestação às pp. 36/45, alegando que já efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50, conforme laudo realizado na esfera administrativa. Asseverou que o pagamento observou a extensão da lesão sofrida pelo demandante, conforme os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. Rechaçou ainda o pedido de danos morais.

É o relatório, decido.

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide.

Mérito.

Em se tratando de invalidez permanente (total ou parcial), o direito à indenização a ser paga pelo consórcio do seguro obrigatório surge em face da comprovação do dano e do seu nexo de causalidade com o acidente de trânsito. Isso é o que importa verificar.

Tais requisitos se encontram devidamente demonstrados por meio dos documentos que instruíram a peça inicial, os quais são dotados de fé pública e possuem, portanto, presunção de veracidade que a parte demandada, embora tenha apresentado contestação, não se incumbiu de desconstituir.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br - Mod. 709767 - Autos n.º 0706764-90.2019.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Da incapacidade.

Em se tratando de invalidez permanente parcial completa, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação, ao valor máximo da cobertura, do percentual da perda anatômica ou funcional e será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei n.º 6.194/74.

Já no que diz respeito à indenização da invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sob essa ótica, verificada a ocorrência de lesão que importe invalidez permanente total ou parcial, o respectivo dano pessoal deve ser indenizado segundo o valor estabelecido na Lei n.º 6.194/74.

Da análise do laudo de pp. 30/32 dessume-se que a parte autora apresenta as seguintes debilidades: "fratura diafisária da tibia e fíbula direita".

No caso em apreço, do laudo expedido pelo Instituto Médico Legal verifica-se a ocorrência de invalidade permanente parcial incompleta, dado que a parte autora sofreu lesões que importam perdas (anatômicas ou funcionais) parciais incompletas com repercussão média. Assim considerado, a indenização deve ser fixada em 50% da importância correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, na forma do art. 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, alcançando a monta de R\$ 4.750,00.

No entanto, a parte ré comprova o pagamento administrativo, em 03/06/2019, da importância de R\$ 1.687,50, valor insuficiente para o pagamento do seguro devido.

Quanto ao dano moral, compartilho do entendimento pacificado entre os tribunais de que o pagamento a menor não gera dano moral, conforme colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME GRADUAÇÃO APURADA NA PERÍCIA. DANOS MORAIS

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5488, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br - Mod. 709767 - Autos n.º 0706764-90.2019.8.01.0001 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

INOCORRENTES. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada no julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado, nos termos definidos no laudo médico. 4. *Danos* morais incoorrentes. Constitui *dano moral* apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. **O pagamento administrativo a menor, por si só, não é causa de reconhecimento de dano moral.** RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082465188, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 11.482/2007. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. VALOR. LIMITE TETO. LEGISLAÇÃO. *DANO MORAL*. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação de *cobrança*, relativa às despesas médicas que teve decorrente de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente na origem. Segundo estabelece o inciso III do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, é devido o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). No caso, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito, na data de 08/04/2009, através da ocorrência policial (fls. 23/24), bem como os gastos com internação hospitalar (fl. 30 e 35), bem como honorários médico (fl. 34), totalizando a monta de R\$3.400,00 (...). Destarte, comprovados os gastos com as despesas médicas e honorários médicos pela parte autora, observado o teto previsto no artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, mister a procedência da demanda, com a consequente condenação da ré ao valor indenizatório pertinente. **Pretensão de indenização por danos morais. Inviável a postulação de danos morais, haja vista que não é qualquer entrave ou dissabor que gera reparação pecuniária a esse título. Ao contrário, deve ocorrer algo sério e extraordinário que exija a intervenção judiciária. No caso em comento, o fato não se ajusta àqueles que acarretam danos morais passíveis de tradução pecuniária.** APELAÇÃO DESPROVIDA(Apelação Cível, Nº 70080529217, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2019)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, razão por que condeno a parte demandada ao pagamento de R\$ 3.037,50 correspondente ao valor residual, estabelecido na Lei 6.194/74. Assim, **tenho por resolvido o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do sinistro. No que tange aos juros moratórios, estes em 1% ao mês, incidirão a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Intimar e após o trânsito, arquivar.

Rio Branco-(AC), 28 de outubro de 2019.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito